



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

REMESSA OFICIAL Nº 0000403-08.2010.815.0201 - Ingá

RELATORA : Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
AUTOR : Adriana da Silva Cruz
ADVOGADO : José Luís M de Queiroz
RÉU : Município de Riachão do Bacamarte
ADVOGADO : Raoni Lacerda Vita
REMETENTE : Juízo de Direito da 1^a Vara Mista da Comarca de Ingá

**REMESSA OFICIAL – AÇÃO DE COBRANÇA –
SERVIDOR – VERBAS SALARIAIS – AUSÊNCIA DE
PROVA DO PAGAMENTO – ART. 333. II DO CPC –
PROCEDÊNCIA – VALOR DA CONDENAÇÃO
INFERIOR A 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS – ART. 475,
§2º, DO CPC – APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT,
DO CPC E DA SÚMULA 253 DO STJ – SEGUIMENTO
NEGADO¹.**

Imposta condenação ao ente municipal ao pagamento de verba salarial que, mesmo acrescida de juros de mora e de correção monetária, por simples cálculo se verifica que não excede a 60 salários-mínimos, não se conhece da remessa necessária em observância ao disposto no art. 475, § 2º, do CPC

Dispõe o §2º do art. 475 do CPC que: “Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o

¹PROCESSUAL CIVIL – ART. 557 DO CPC – RECURSO ESPECIAL: AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – POSSIBILIDADE DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO – FALTA DE PREPARO – DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA NÃO-COMPROVADO – DESERÇÃO.

1. O julgamento monocrático pelo relator encontra autorização no art. 557 do CPC, que pode negar seguimento a recurso quando: a) manifestamente inadmissível (exame preliminar de pressupostos objetivos); b) improcedente (exame da tese jurídica discutida nos autos); c) prejudicado (questão meramente processual); e d) em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior.

2. Legitimidade da decisão que, amparada no art. 557 do CPC, negou seguimento a recurso especial que não preencheu os requisitos de admissibilidade.

3. A expressão “negará seguimento”, contida no caput do art. 557 do CPC, não abarca somente a possibilidade de improvimento do recurso, mas também a de não-conhecimento desse.

[...]

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 801.112/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 15.03.2007 p. 297)

direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários-mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.

Vistos, etc.

Trata-se de **Remessa Oficial** de sentença (fls. 39/41) prolatada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Ingá, nos autos da Ação de Cobrança ajuizada por Adriana da Silva Cruz contra o Município de Riachão do Bacamarte.

Na sentença vergastada o pedido foi julgado procedente, em parte, para condenar o réu no pagamento dos salários atrasados.

Inexistência de recurso voluntário, com remessa para apreciação do recurso oficial, fls. 40.

Parecer do Ministério Público opinando pelo prosseguimento do feito sem manifestação de mérito, porquanto ausente interesse público que torne necessária a intervenção ministerial, fls. 47/48.

É o relatório.

Decido.

De plano, verifico que a Remessa Necessária não deve ser conhecida por violação ao disposto no §2º do art. 475 do CPC, já que a condenação imposta não ultrapassa o montante de 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso dos autos, o promovente ingressou com a presente demanda pretendendo o pagamento de verbas salariais inadimplidas pela edilidade, cujo valor mensal da sua remuneração é de R\$537,24 (quinhentos e trinta e sete reais e vinte e quatro centavos). O montante corresponde aos salários e décimo terceiro salário de julho/2006 a setembro/2009, acrescidos de juros e correção monetária.

Devo consignar, ainda, que na inicial o promovente fez constar o valor da causa em R\$32.375,34.

Julgando o pedido, o magistrado o acolheu em parte e condenou a edilidade no respectivo pagamento.

Diante da ausência de recurso voluntário, os autos foram remetidos a esta Corte, por força da remessa necessária, na forma do art. 475 do CPC.

Nos termos do art. 475 do CPC, sabe-se que:

Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI).

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação; não o fazendo, deverá o presidente do tribunal avocá-los.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.

§ 3º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente. (Grifei).

Com efeito, *in casu*, tomando-se por base o valor indicado pelo autor na inicial ou mesmo o montante referente a verba salarial, constata-se que a condenação imposta referente aos períodos acima citados, por si só, não torna ilíquida a sentença, pois, considerando a remuneração listada no contrato de fls. 09/10, e realizado mero cálculo aritmético para apurar a totalidade dos valores devidos, verifico que não alcança 60 (sessenta) salários-mínimos², eis que o valor é inferior ao teto valorativo em benefício da Fazenda Pública, que preceitua a necessidade do reexame.

Por outro lado, ainda que ao montante sejam acrescidos juros e correção monetária, a quantia devida pela edilidade jamais alcançará valor superior a sessenta salários mínimos, obstando, por conseguinte, a análise da remessa necessária, estatuída no art. 475, § 2º, CPC).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - Ação de cobrança - Reexame necessário - Inexistência - Valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos - Inteligência do art. 475, § 2º, do CPC - Aplicação do art. 557, caput, do CPC e da Súmula 253 do STJ - Não conhecimento. - Conforme inteligência do § 2º do art. 475 do Código de Processo Civil, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório a sentença que o direito controvertido for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. - Conquanto o -quantum-condenatório não conste da parte dispositiva da sentença,

² Decreto nº 8.618, de 29 de dezembro de 2015 Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 2016, o salário mínimo será de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais).

se, ainda que acrescido de juros de mora e de correção monetária, por simples cálculo aritmético for possível constatar que não excede ele a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo, portanto, manifestamente líquido, não há que se falar em reexame necessário, bem como em aplicação da Súmula nº 490 do STJ. - -O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior- (art. 557 do CPC). - -Súmula 253, STJ: O art. 557, do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.-. PROCESSUAL CIVIL - Apelação Cível - Prazo recursal - Inobservância - Interposição a destempo - Juízo de admissibilidade.³

AGRAVO INTERNO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO PREVIDENCIÁRIO - POLICIAL MILITAR - SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - PRESENTE A HIPÓTESE DO ART. 475, § 2º, DO CPC - DIREITO CONTROVERTIDO CUJO VALOR NÃO EXCEDE A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS - INCABÍVEL O REEXAME NECESSÁRIO DA SENTENÇA PROFERIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICABILIDADE DO ART.1º-F DA LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09 - AUSÊNCIA DE NOVOS ELEMENTOS CAPAZES DE ALTERAR A DECISÃO INTERINAMENTE AGRAVADA - RECURSO DESPROVIDO. Nos termos do art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, a sentença não se sujeitará ao duplo grau de jurisdição "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos". (STJ - AgRg no REsp: 1258791 SP 2011/0071739-7, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 23/04/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/05/2013). Nos termos do art. 1º - F, Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança -. - Recurso desprovido, para manter a decisão internamente agravada em todos seus termos.⁴

Tratando-se de recurso manifestamente inadmissível, não se revela necessário o seu exame pelo órgão colegiado, devendo ser negado seguimento monocraticamente, nos termos do art. 557, *caput*, CPC e da

³ (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00007291620138150151, - Não possui -, Relator DES ABRAHAM LINCOLN DA C RAMOS , j. em 25-03-2015)

⁴ (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00952116620128152001, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOSE AURELIO DA CRUZ , j. em 03-03-2015)

Súmula 253 do STJ

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Súmula 253/STJ. O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.

Face ao exposto, **NEGO SEGUIMENTO** à remessa necessária, mantendo intacta a sentença de primeiro grau, o que faço monocraticamente, com fulcro no art. 557, *caput*, CPC e Súmula 253 do STJ.

P. I.

João Pessoa, 29 de janeiro de 2016.

Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

G/4